TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA SOPRONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1008496-93.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: FLAVIO HENRIQUE PRESTES

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FLAVIO HENRIQUE PRESTES propõe(m) ação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo ser portador(a) de Hepatite C, com evolução para o quadro de Cirrose Hepática com Carcinoma Hepatocelular, tendo sido submetido a Transplante de Fígado em 31/07/2015, com complicações posteriores, necessitando, para o tratamento, dos medicamentos Sofosbuvir 400mg e Daclatasvir 60mg, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, pp. 18/20.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram) (pp. 33/42) aduzindo que os medicamentos postulados são padronizados pelo SUS e podem ser solicitados administrativamente, não havendo, pois, interesse processual. No mérito, alega que a parte autora não titulariza o direito afirmado.

Réplica às pp. 47/48.

Parecer final do MP, pp. 64/66.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A(s) preliminar(es) não prospera(m), pois a parte autora afirma que solicitou os

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

medicamentos administrativamente, de modo informal, sendo-lhes negados, o que é suficiente para afirmar a necessidade da pretensão jurisdicional, especialmente porque não há qualquer elemento nos autos indicando que esteja faltando com a verdade.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

O julgamento necessita de critérios.

Quanto aos tais parâmetros, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
- b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para
 aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS ressalvado

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

No caso dos autos, observamos que os medicamentos postulados são incorporados ao SUS, como mencionado pelo próprio réu em contestação. Ora, como visto acima, se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

Ante o exposto, confirmada a tutela provisória de urgência, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) Sofosbuvir 400mg e Daclatasvir 60mg, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação <u>administrativa</u> do

receituário a cada três meses, ou em período menor de acordo com a legislação sanitária¹.

DEIXO de condenar o Estado de São Paulo em honorários pois a parte contrária é

assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes

juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art.

461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente

para a tutela do seu direito à saúde por <u>03 meses</u>, levantando a quantia em favor da parte autora para

que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a

tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp

770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro

LUIZ FUX, 1aT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao

regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

¹ Fórum do Judiciário para a Saúde – Comitê Executivo de Santa Catarina (COMESC) – Enunciado 3º: Considerando que um dos pilares da Política Nacional de Medicamentos é a promoção do uso racional de medicamentos; Considerando que a utilização indevida de medicamentos pode acarretar danos irreversíveis à saúde dos usuários; Considerando a necessidade de acompanhamento médico acerca do tratamento prescrito, seus resultados, os efeitos adversos e possíveis modificações da conduta terapêutica; Enunciado 3 – Em caso de deferimento de liminar ou antecipação da tutela, é necessária a apresentação periódica do receituário médico, a cada três meses, ou em período menor, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de revogação da medida.